



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



PROJETO DE LEI Nº 41 DE 2026

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal e os membros da Procuradoria-Geral do Município a celebrarem acordos em processos administrativos e a transigirem em processos judiciais em que o Município de Senador Firmino seja interessado, autor, réu ou tenha interesse jurídico, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Senador Firmino/Mg, Exmo. Sr. Gustavo de Castro Fernandes, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam o Chefe do Poder Executivo Municipal e os membros da Procuradoria-Geral do Município autorizados, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, a celebrar acordos extrajudiciais e judiciais, bem como transigir em processos administrativos e judiciais em que o Município de Senador Firmino figure como interessado, autor, réu ou possua interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente.

§ 1º. Os acordos previstos no caput deste artigo poderão compreender, entre outras hipóteses:

I – o reconhecimento e a composição de obrigações decorrentes de responsabilidade civil do Município;

II – a indenização por danos materiais comprovadamente causados pelo Município ou por seus agentes, no exercício de suas funções;

III – a composição de controvérsias que envolvam direitos patrimoniais disponíveis;

IV – a solução consensual de conflitos administrativos que apresentem risco de judicialização ou cuja composição seja comprovadamente vantajosa ao interesse público;

V – a celebração de acordos em processos judiciais, inclusive para encerramento do litígio, redução de encargos, prevenção de despesas processuais ou abreviação do tempo de tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



§ 2º. Nas hipóteses que envolvam pagamento de valores pelo Município, o acordo deverá observar, como limite ordinário, o valor estabelecido pela legislação municipal para as obrigações de pequeno valor – RPV, salvo nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei ou mediante autorização legislativa específica.

§ 3º. A celebração de acordo não poderá implicar, direta ou indiretamente, renúncia indevida a receitas públicas ou patrimônio público, salvo quando demonstrada, mediante fundamentação específica, a existência de vantagem concreta para o interesse público e observada a legislação aplicável.

§ 4º. A celebração de eventual acordo extrajudicial ou administrativo deverá ser realizado por meio de processo administrativo próprio, devendo o ente público responsabilizar o agente público que houver dado causa ao dano para fins de ressarcimento, se for o caso.

Art. 2º. Os acordos e transações de que trata esta Lei deverão ser precedidos de análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município, que deverá avaliar, conforme o caso:

- I – a existência, ou não, de responsabilidade do Município;
- II – a probabilidade de êxito ou insucesso da pretensão deduzida em juízo ou administrativamente;
- III – os riscos decorrentes da continuidade da demanda;
- IV – o valor envolvido na controvérsia;
- V – a vantagem econômica e administrativa da composição;
- VI – a observância dos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

§ 1º. A análise jurídica deverá ser formalizada nos autos do processo administrativo ou judicial, com indicação dos fundamentos que justifiquem a celebração do acordo.

§ 2º. A Procuradoria-Geral do Município deverá solicitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal os documentos, informações, avaliações, laudos e manifestações



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



técnicas, dentre outros documentos declaratórios, necessários à análise da proposta de acordo, para fins comprobatórios dos danos e/ou demais fatos alegados e correlatos, sendo que ao órgão responsável deverá obrigatoriamente fornecer-los, sob pena de responsabilização do responsável e não ser possível a realização do acordo, seja no âmbito judicial ou extrajudicial.

Art. 3º. Não poderão ser objeto de acordo ou transação, salvo quando houver expressa autorização legal:

I – ações de mandado de segurança, quanto ao mérito do ato impugnado;

II – ações e processos que envolvam atos de improbidade administrativa, observada a legislação federal aplicável;

III – ações que tenham por objeto a impugnação de pena de demissão ou de sanções disciplinares aplicadas a servidores públicos, quando a composição implicar, sem fundamento legal, a anulação ou alteração da penalidade;

IV – controvérsias que envolvam bens imóveis públicos, salvo quando demonstrada vantagem ao patrimônio público e observada a legislação específica ou houver autorização legislativa quando exigida;

V – demais hipóteses em que a legislação federal, estadual ou municipal expressamente vede a transação ou a composição.

Art. 4º. Nas ações populares e nas ações civis públicas, somente será admitida composição nos limites autorizados pela legislação federal e desde que preservado o interesse público, vedada a disposição indevida sobre direitos indisponíveis ou sobre o patrimônio público.

Art. 5º. Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação, de divisão, demarcação e demais procedimentos de natureza patrimonial, poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público, a economicidade, a justa indenização, a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como a legislação específica aplicável.

Art. 6º. Os acordos firmados em processos administrativos e extrajudicial que envolvam pagamento de valores pelo Município dependerão de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



- I – disponibilidade orçamentária e financeira, quando exigível;
- II – comprovação dos fatos que fundamentam a pretensão por meio do órgão responsável;
- III – avaliação, laudo, vistoria ou manifestação técnica do órgão municipal competente, quando necessária;
- IV – processo administrativo de responsabilização prévio, em busca de responsabilização do agente responsável;
- V – manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município;
- VI – demonstração da vantagem da composição para o interesse público.

§ 1º. Quando a quantificação do prejuízo não puder ser realizada diretamente por órgão técnico municipal, poderão ser utilizados, como elementos subsidiários para a definição do valor da composição, junto com declaração do órgão sobre a veracidade dos fatos e/ou danos:

- I – orçamentos apresentados pelo interessado, desde que compatíveis com os preços praticados no mercado;
- II – pesquisas de preços realizadas pela Administração;
- III – documentos fiscais, notas fiscais, recibos ou outros documentos idôneos que comprovem o prejuízo;
- IV – avaliações, pareceres ou laudos elaborados por profissionais ou órgãos tecnicamente habilitados.

§ 2º. A utilização de orçamentos ou documentos apresentados pelo interessado não dispensa a Administração de verificar sua compatibilidade com os preços de mercado e a efetiva extensão do dano.

Art. 7º. Nas demandas judiciais submetidas à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, quando o valor da pretensão exceder o limite estabelecido para as obrigações de pequeno valor, poderá ser celebrado acordo judicial caso a parte autora renuncie ao valor



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



excedente, desde que a composição seja considerada juridicamente possível e vantajosa ao Município.

Art. 8º. Nas hipóteses de obrigações de trato sucessivo ou vincendas, para fins de verificação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deverão ser observadas as regras previstas na legislação federal aplicável, especialmente quanto à soma das parcelas vencidas e vincendas.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo e os membros da Procuradoria-Geral do Município poderão, observadas as disposições desta lei e a legislação processual aplicável, bem como devidamente comprovado junto ao órgão competente:

I – reconhecer a procedência de pedidos quando juridicamente cabível e houver vantagem para o Município;

II – desistir de ações ou recursos;

III – deixar de apresentar recursos;

IV – celebrar acordos judiciais ou extrajudiciais;

V – requerer a extinção de processos quando a continuidade da demanda se mostrar contrária ao interesse público;

VI – adotar outras medidas de autocomposição admitidas pela legislação.

§ 1º. As medidas previstas neste artigo dependerão de fundamentação, documentação do órgão competente e deverão considerar a jurisprudência aplicável, a probabilidade de êxito, os custos decorrentes da continuidade da demanda e a vantagem para o Município.

§ 2º. A desistência de ação ou recurso que envolva valores ou direitos relevantes deverá ser precedida de manifestação jurídica fundamentada, sem prejuízo das competências próprias do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. A celebração de acordo que implique pagamento pelo Município deverá observar a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal, não constituindo esta lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



autorização para realização de despesa sem prévia observância dos requisitos legais.

Art. 11. Os acordos celebrados com fundamento nesta Lei deverão ser formalizados em instrumento próprio e juntados aos respectivos processos administrativos ou judiciais, com indicação das partes envolvidas; do objeto da composição; dos fatos e fundamentos; do valor do acordo, quando houver; da forma e do prazo para cumprimento; das obrigações assumidas por cada parte; da declaração de quitação, quando cabível; e das demais condições necessárias à segurança jurídica da composição.

Art. 12. Os acordos celebrados nos termos desta Lei não poderão estabelecer vantagens pessoais ou tratamento diferenciado sem fundamento jurídico ou fático objetivo, devendo ser observados os princípios da impessoalidade e da isonomia.

Art. 13. Os valores decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais serão pagos na forma e nos prazos estabelecidos no respectivo instrumento, observada a legislação orçamentária, financeira e de precatórios e requisições de pequeno valor aplicável ao Município.

Art. 14. O disposto nesta Lei não afasta a necessidade de autorização legislativa específica quando esta for exigida pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Minas Gerais, pela Lei Orgânica do Município ou por legislação específica.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, especialmente quanto aos procedimentos internos, fluxos e competências administrativas para análise e formalização dos acordos.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, na forma da legislação aplicável.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, podendo ser aplicada a processos administrativos e judiciais ainda em curso.

Senador Firmino, 06 de outubro de 2026.

- **O projeto foi apresentado pelo Executivo Municipal.**
- **A legalização se fez em Plenário da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



- A Leitura do Projeto foi realizado em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de setembro de 2026.
- Na sessão ordinária do dia 05 de outubro de 2026, o projeto foi colocado em discussão e votação - o Projeto de Lei nº 041 de 2026 de autoria do Executivo Municipal, SENDO APROVADO POR TODOS OS VEREADORES PRESENTES.

DANIEL JOSE
FERNANDES
MOREIRA:1194323
9606

Assinado de forma
digital por DANIEL
JOSE FERNANDES
MOREIRA:11943239606

DANIEL JOSÉ FERNANDES MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG

05 10
[Handwritten signature]